

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: s036m1ec SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Projeto de lei nº 32/2019 Protocolo nº 147/2019 Processo nº 109/2019</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

DISPÕE SOBRE PRÁTICAS DE HIGIENE A SEREM OBSERVADAS POR FORNECEDORES PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Os supermercados e estabelecimentos similares localizados no Estado de Mato Grosso, ficam obrigados a procederem a higienização de carrinhos, cestos e embalagens, qualquer outro artefato ou equipamentos reutilizáveis assemelhados postos à disposição dos consumidores para realização de suas compras.

§1º A higienização consistirá na limpeza prévia, com produto antisséptico de comprovada eficiência, dos objetos reutilizáveis referidos no caput deste artigo, especialmente nos locais destinados ao contato manual dos consumidores.

§2º Os objetos a que se refere este artigo deverão ser higienizados após cada utilização, independentemente do tempo de uso, e não podem ser disponibilizados ao consumidor sem que haja sido contemplado o processo dos consumidores.

Art.2º Os fornecedores de que trata o art.1º desta Lei deverão, ainda, disponibilizar ao consumidor álcool em gel, em qualquer modalidade, ou qualquer outro produto higienizador comprovadamente eficaz para assepsias mãos.

Parágrafo Único. Os produtos a que se refere o caput deste artigo deverão ficar disponíveis nem local de fácil visualização, no mesmo espaço físico onde serão disponibilizados os objetos reutilizáveis mencionados no art. 1º desta Lei.

Art.3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, além de outras sanções legalmente previstas, a multa de 100(cem) a 300(trezentas) UPF/MT, graduadas em conformidade com o art. 57 do Código de

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a qual será aplicada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art.6º, inciso I, prevê como direito básico do consumidor: “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Nosso País, assim como vários outros, convive com riscos variados de moléstias transmissíveis por contato necessitando de frequentes e dispendiosas campanhas patrocinadas pelo Poder Público, para conter sua prorrogação, sendo que boa parte destas doenças decorrem de precários padrões de higienização existentes em locais e ambientes de frequência pública, como supermercados, feiras e demais estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas.

A constituição, em seu art. 196, prescreve que é dever do Estado garantir mediante políticas públicas, sociais e econômicas à redução de riscos de doenças.

Estes dispositivos legais, somados ao perigo de contágio de doenças transmissíveis por contato provocadas por falta de higienização inadequada dos objetos e equipamentos reutilizáveis referidos neste Projeto, são argumentos que se prestam a justificar a pertinência jurídica e oportunidade social e política da presente iniciativa.

Assim, proponho o Projeto de lei em tela, no intuito de atender de forma mais efetiva a proteção do consumidor e da saúde da população, bem como com o desejo de se estar contribuindo para uma sociedade e maior proteção e respeito à população.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2019

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual